

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O SOCORRO SILENCIOSO DA MULHER

FEU ROUGE CONTRE LA VIOLENCE DOMESTIQUE : LE SECOURS SILENCIEUX AUX FEMMES

**Lucas Tabanez Murta de Souza
Maria Fernanda Vaz Oliveira**

Resumo

Esta pesquisa que se pretende discorrer sobre a extensão dos efeitos da “Campanha Sinal Vermelho”, adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) em relação aos meios de socorro contra a violência doméstica. Além disso, será feita uma reflexão com a situação vigente em relação a outras medidas implantadas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Para isso, a vertente metodológica escolhida foi a jurídico-sociológica. Em se tratando do tipo investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Palavras-chave: Sinal vermelho, Violência doméstica, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

Cette recherche souhaite pour développer sur l’extension des effets de la “Campanha Sinal Vermelho” adopté pour le Conseil National de Justice (CNJ) et la Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) au rapport avec les moyens de secours contre la violence domestique. En outre, il aura une réflexion sur la situation actuelle en comparaison avec des autres mesures instaurées pour faire face à la violence domestique et familiale. Dans ce sens, l’aspect choisit c’était le juridique-sociologique. Au regard de l’investigation, il appartenant à la classification de Witker (1985) et Gustin (2010), le type juridique projectif. Il prédominera le raisonnement dialectique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feu rouge, Violence domestique, Loi maria da penha

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história de combate à discriminação contra a mulher tem notável repertório, porquanto proporcional a sua prática. Não obstante, pela concisão da exposição, será abordado apenas um recorte de antecedentes de algumas conquistas femininas no ordenamento pátrio. Sendo assim, é em 1975 a I Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, além de ser o mesmo ano destacado como Ano Internacional da mulher e, subsequentemente, a década de 1975 até 1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher. Por consequência, em 1979, é adotado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Nessa esteira, a Constituição de 1988 abordou a proteção da mulher contra a discriminação, simbolizado em seu artigo 5º, inciso I (LIMA, 2020).

A outro giro, em se tratando da violência propriamente dita, os primeiros intentos ocorreram em 1994, quando a Assembleia Geral dos Estados Americanos adotou a convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, bem conhecida como a Convenção de Belém do Pará. Embora o texto tenha sido incorporado pelo Decreto nº 1.973, de 1996, o ordenamento brasileiro somente viria a conhecer uma lei nacional contra a violência doméstica em 2006, a fim de atender a recomendação da OEA após condenação no caso que ficou conhecido como “Maria da Penha”, sendo ela de extrema relevância por conceituar expressamente vários tipos de violência, inclusive a psicológica (LIMA, 2020). Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto à Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) criaram o Campanha Sinal Vermelho, em junho de 2020 (CNJ, 2020), sendo, em julho de 2021, aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei que visa incluir a campanha como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2021).

Desse modo, O tema da pesquisa que se pretende desenvolver é a extensão dos efeitos da Campanha Sinal Vermelho, adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) em relação às denúncias contra a violência doméstica. Com isso, torna-se a pergunta: quais os impactos da Campanha Sinal Vermelho na violência doméstica contra a mulher? A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar, de maneira incipiente, que a “Campanha Sinal Vermelho” é um grande avanço na ampliação nos canais de denúncia contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para mais, é importante meio subsidiário em relação à Delegacia da Mulher, uma vez que os casos reportados são, em geral, após várias ocorrências e pressão familiar (RIEGEL; SIQUEIRA, 2013), principalmente em momentos pandêmicos de isolamento social. Nada obstante, nota-se

que o problema se encontra no momento após a primeira queixa, isto é, em retornar a delegacia (Jong et al., 2008).

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é investigar quais os impactos reais causados pela adoção da campanha em questão e, logo, o papel desempenhado em facilitar a queixa e efetivação dos fins elencados no artigo 1º da Lei nº 11.340, quais sejam coibir e prevenir a violência contra a mulher. Para isso, a presente pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Com relação ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

2. SISTEMA VIGENTE: CONTEXTO E CONFLITO

A Lei nº 11.340, como foi destacado, possui um contexto de mobilização da sociedade internacional para os desafios enfrentados pela mulher. Apesar disso, não se deve calar-se ante o contexto doméstico. Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha, uma farmacêutica domiciliada no Ceará, foi atingida por dois disparos de espingarda em sua coluna enquanto dormia, tornando-a paraplégica. Uma semana depois, sofreu nova violação, desta vez por uma descarga elétrica. O agressor foi denunciado em 1984, mas somente teve o fim do julgamento, sendo condenado, em 2002. Devido a lentidão do processo e notável violação dos Direitos Humanos, o caso foi levado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou, por meio do Relatório nº 54/2001, a ineficácia judicial, impunidade e impossibilidade de a vítima obter reparação. Cinco anos após o relatório, entrou em vigor a Lei Maria da Penha (LIMA, 2020).

Feita a contextualização, resta evidente os sacrifícios para consecução de uma lei que, já em seu artigo 1º, coloca-se com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre os meios adotados para evitar situações como a descrita, destaca-se o “Título III: Da assistência da mulher em situação de violência doméstica e familiar” da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006).

Neste ponto, a Lei prescreve um regime particular, visando a cooperação nas diversas unidades da federação, incluindo União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em artigo 8º, bem como do Poder Judiciário e Ministério Público. Ademais, definiu diretrizes com fim de melhor atendimento nas delegacias, tendo o objetivo de salvaguardar a integridade física psíquica e emocional da depoente (LIMA, 2020).

Recorda-se que este não é o único bastião de apoio ao atendimento de mulheres pelas autoridades, destaca-se a figura da delegacia da mulher. Embora a ideia não seja proveniente diretamente dos movimentos feministas, surgiu de críticas sobre o atendimento policial às

mulheres em situação de violência. Como consequência, Michel Temer, ainda Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentou a ideia de uma delegacia composta apenas por policiais do sexo feminino e especialista em crimes contra a mulher, sendo criada a primeira em 1985 (SANTOS, 2010).

A despeito de uma ideia promissora, Santos (2010) salienta que muitas policiais dos anos 1990 não se demonstravam dispostas a trabalhar na Delegacia da Mulher e não tratavam as usuárias melhor que seus colegas do sexo masculino, além da falta de estrutura infraestrutura adequada. Isso não significou o fracasso, pelo contrário, elas se multiplicaram em São Paulo e constituiu-se no principal serviço público de âmbito nacional oferecido, contando com pelo menos uma em todas as 26 capitais e o Distrito Federal, bem como um número total de 403 unidades até 2008.

Os meios desenvolvidos para a proteção da mulher em situação de violência são numerosos e relativamente bem-sucedidos. Apesar disso, a literatura especializada em saúde pública tem estressado um problema para a eficácia das medidas: a desistência em denunciar o agressor. Embora seja impróprio o emprego do conceito de um ponto de vista jurídico, os autores pretendem endereçar a queixa prestada na polícia contra a violência doméstica. Feito o esclarecimento, Rigel e Siqueira (2013, p. 88) entendem que:

Ao desistir da denúncia, as mulheres percebem diversos sentimentos, entre eles a raiva, humilhação, insegurança, desamparada, piedade pelo agressor. Para elas é difícil dar um basta naquela situação, muitas sentem vergonha ou dependem emocionalmente ou financeiramente do agressor. Muitas acham que foi só daquela vez ou que, no fundo são elas as culpadas pela violência.

Ademais, Jong et al. (2008 corroboram com a perspectiva argumentando, *in verbis*:

Ao refletir sobre o vivido, as mostram mulheres que inicialmente reagem, tentam defender-se; e, depois de tomar pé da sua realidade, terminam por ajustar-se à situação, se desejarem mantê-la. Nesta perspectiva, desvelam-se essencialmente 2 situações diversas: 1) a situação na qual a mulher é agredida registra queixa contra a agressão, afasta-se do agressor e, ainda assim, retira a sua queixa; 2) e a outra situação, na qual a mulher é agredida, registra a queixa, continua ao lado do agressor e retira a queixa - compreendendo-se, nesta condição, que, ao continuar junto ao marido, avalia ser inviável manter um litígio legal contra ele, o que impossibilitaria manter a relação familiar (Jong et al., 2008, p. 750).

Dessa maneira, os pesquisadores sustentam que a trajetória da denúncia à desistência pode ser compreendida como a busca por autonomia frente às violações sofridas, mas o processo cessa ao perceber as condições em que vive, concluindo a impossibilidade de alcançar alguma mudança. Por outro lado, um autor também recorda a denúncia como elemento de

barganha contra o agressor, sendo um novo elemento para a desistência da denúncia (Jong et al., 2008).

Feita a breve reflexão sobre os principais limitadores da eficácia do sistema de proteção vigente, passar-se-á para a análise da Campanha Sinal Vermelho, desenvolvida pelo CNJ e AMB no contexto da pandemia, bem como a conversão da campanha em um programa permanente pelo Projeto de Lei n° 741 (BRASIL, 2021).

3. CAMPANHA SINAL VERMELHO: IMPACTOS E PERSPECTIVAS

A “Campanha Sinal Vermelho”, como já estressado, foi o primeiro resultado prático do grupo de trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça para elaborar ações contra violência doméstica do tempo de isolamento social. Assim sendo, a ideia do grupo criado pela portaria n° 70/2020 é criar um meio de denúncia para a mulher que, com um X vermelho na mão, consiga ajuda de Farmácias, órgãos públicos e agências bancárias de maneira discreta. Feito isso, o atendente reconhecerá a mulher vítima de violência e levá-la-á para um lugar reservado enquanto aciona a polícia (CNJ, 2020).

De fato, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o aumento de casos de violência na comparação entre março e abril de 2019 e 2020 é de 22,2%, os casos de feminicídio aumentaram 41,4% durante o período de quarentena. Nessa esteira, também foi concluído que houve uma diminuição de 20% de denúncias, isto é, de queixas e contatos telefônicos para denunciar, em sentido amplo, a situação vivida (CAMPOS; TCHALEKIAN; PAIVA, 2020).

Mais de um ano após a implementação da campanha, o Conselho Nacional de Justiça faz balanço positivo, ao constatar que a iniciativa foi implantada em todo o país e tornou-se lei em dez Estados e no Distrito Federal, a saber: Acre, Alagoas, DF, Espírito Santo, Goiás Maranhão, entre outros (CNJ, 2021). Com relação a Capital Federal, mais de 1,2 mil farmácias foram cadastradas no programa, além de 10 mil estabelecimentos cadastrados em todo o Brasil. Os resultados demonstram sucesso semelhante ao obtido pela delegacia da mulher, sendo uma iniciativa específica com impactos relevantes no cenário nacional.

Em confirmação do exitoso resultado, o Senado aprovou o Projeto de Lei 741, resultado do “Pacote Basta” apresentado pela AMB à Câmara dos Deputados, no dia 1° de julho de 2021, o qual estabelece, em definitivo, o “Programa Sinal Vermelho”, permitindo o texto que o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública poderão criar parceria com estabelecimentos comerciais em desenvolvimento do programa. Assim, o PL destaca em seu texto inicial:

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A despeito do sucesso, o programa continua avançando em canais de denúncia e ação de repressão, como é a delegacia da mulher e as demais medidas de assistência a mulher em situação de violência. Não há dúvida com relação aos bons resultados em aumentar o número de denúncias contra a violência doméstica, mas o principal problema persiste: a desistência da denúncia.

Seja pela dependência financeira, seja dependência emocional com o agressor, a vítima sente-se desencorajada a exercer seu direito, o que inviabiliza a solução pela via exclusivamente legal, uma vez que, a despeito da vigência de importantes proteções do ordenamento jurídico nacional, a estrutura na qual a vítima está inserida é de inviabilizar a atitude e a autonomia. Com isso, Riegel e Siqueira ressaltam:

Muitos são os sentimentos da vítima na hora de efetuar a denúncia, assim como na desistência, em função dos direitos, da importância na família. Como a agressão se torna um hábito, muitas vezes elas recordam do início do relacionamento a fim de justificar a agressão. Muitas atribuem a agressão aos vícios, entre eles, o álcool, drogas ilegais, assim como o ciúme, porém, na raiz de tudo está a maneira como a sociedade dá mais valor ao papel masculino, o que por sua vez se reflete na forma de educar os meninos e as meninas, entre eles a bebida e as drogas (2013, p. 88).

Em outras situações, a desistência é provocada, como já abordado, pela possibilidade de barganha, sendo a ameaça de exercer o direito o único meio de defesa. Outrossim, é ainda levantado o cenário onde a mulher acredita que a queixa bastará para o fim da violência e abuso, não aparenta ser o caso (RIEGEL; SIQUEIRA, 2013).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da presente exposição, são notáveis as conquistas das mulheres, em especial o êxito na luta por proteção em sua situação de desigualdade. A Lei Maria da Penha, a Delegacia da Mulher e a Campanha Sinal Vermelho são expoentes das respostas sociais à situação catastrófica no Brasil, ainda agravada durante a pandemia de Sars-Cov-2.

Ao final, em resultados preliminares, é indubitável o quadro de resultados positivos conferidos pela campanha estabelecida pelo CNJ e AMB, agora com Projeto de Lei nº 741 para torná-lo permanente por todo o Brasil. Nada obstante, persiste o problema de desistência da

denúncia, o que pode sombrear os bons resultados, ao passo que o direito não seria efetivamente exercido pela mulher justamente pela estrutura a qual se busca desconstruir.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n° 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

CAMPOS, Brisa; TCHALEKIAN, Bruna; PAIVA, Vera. Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de sars-cov-2/ covid-19 em São Paulo. *Psicologia & Sociedade*, São Paulo, n° 32, 2020, p.1-20. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Bqv5dn5fbL3LTrm3PGvJDzN/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 22 jul. 2021.

COELHO, Margarete; SANTOS, Soraya. *Projeto de Lei n° 741*, de 2021. Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”. Brasília: Câmara de Deputados, 04 mar. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node014o01p0so25d81np22bcaqxz3w4961526.node0?codteor=1970835&filename=PL+741/2021. Acesso em: 22 jul. 2021.

GARCIA, Gustavo. Senado aprova projeto que inclui no Código Penal crime de violência psicológica contra a mulher. *G1*, Brasília, 01 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/01/senado-aprova-projeto-que-inclui-no-codigo-penal-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JONG, Lin Chau et al. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. *Rev. Esc. Enferm. USP*, São Paulo, n. 42(4), p. 744-751. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/reeusp/article/download/41796/45456/49919>. Acesso em: 22 jul. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARQUES, Marília. 'Sinal Vermelho': vítimas de violência doméstica podem pedir ajuda em farmácias do DF. *G1*, Distrito Federal, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/25/sinal-vermelho-vitimas-de-violencia-domestica-podem-pedir-ajuda-em-farmacias-do-df.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2021.

OTONI, Luciana. Campanha Sinal Vermelho completa um ano de ajuda a vítima de violência doméstica. *Agência CNJ de Notícias*, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha-sinal-vermelho-completa-um-ano-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

PROJETO aprovado na Câmara cria sinal vermelho contra a violência doméstica. *Agência CNJ de Notícias*, 04 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-aprovado-na-camara-cria-sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

RIEGEL, Fernando; SIQUEIRA, Diego Siqueira: Violência contra a mulher: desistindo da denúncia. *Revista de Enfermagem UFPI*, Teresina, 2013, p. 85-89. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/reufpi/article/view/1477>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, jun. 2010, p. 153-170. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SENADO aprova projeto que cria programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica. *Agência do Senado*, 01 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/01/senado-aprova-projeto-que-cria-programa-sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SINAL vermelho contra a violência doméstica. *Conselho Nacional de Justiça*, jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.